

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Da Sr.ª Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a redução no valor das mensalidades escolares em caso de suspensão de aulas em virtude de declaração de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Em caso de suspensão de aulas por mais de trinta dias consecutivos em virtude da decretação de estado de calamidade pública, ficam as instituições de ensino, tanto as vinculadas à educação básica quanto à educação superior, obrigadas a reduzir suas mensalidades em trinta por cento (30%) enquanto perdurar a suspensão.

§ 1º As instituições de ensino que anteciparem recesso e/ou férias escolares poderão adotar a redução dos valores das mensalidades a partir do dia que deveria ser de retorno às aulas presenciais, desde que devidamente informado aos alunos e seus responsáveis, bem como à autoridade local responsável pelo registro e acompanhamento do calendário escolar;

§ 2º Mesmo que haja redução no número de dias letivos, as instituições de ensino ficam obrigadas a cumprir a carga horária legal mínima, mesmo que seja necessário ultrapassar o ano ou o semestre contratado, sendo vedada a cobrança de valores adicionais em virtude da prorrogação da vigência do contrato;

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, enquanto perdurar a suspensão referida no caput, a utilização de instrumentos de Educação a Distância para manter a regularidade das aulas;

§ 4º A utilização de instrumentos de Educação a Distância, conforme previsto no § 4º, poderá ser utilizada para cômputo

da carga horária legal mínima, conforme regulamento.

§ 5º Ficam excluídas da obrigação de reduzir suas mensalidades as instituições de ensino que atuem exclusivamente na modalidade de Educação a Distância (EaD);

*§ 6º O não cumprimento da determinação do **caput** implica em multa no valor da mensalidade integral, por cada aluno regularmente matriculado na instituição de ensino."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de combate ao surto de covid-19 têm como principal elemento o isolamento social. Em decorrência disso, diversos setores tiveram suas atividades suspensas. No caso das instituições de ensino, temos um duplo aspecto a observar. O primeiro, que atinge as instituições de ensino, é que essas instituições terão redução de alguns custos, como manutenção, limpeza, consumo de água e energia elétrica, talvez até adotem a redução de salários e outras formas de remuneração de pessoal. O segundo aspecto, que atinge os alunos e/ou seus responsáveis, é que muitos terão de se haver com a redução de sua renda.

Nossa proposição tem por objetivo inscrever em nossa legislação uma solução mais ampla, que possa se adequar a momentos semelhantes, em que seja necessário suspender aulas em virtude de alguma calamidade pública que, certamente, afetará igualmente diversos setores da economia e da sociedade. Nessas ocasiões, será preciso garantir aos alunos e seus responsáveis um alívio financeiro e até mesmo uma compensação, pois com as aulas suspensas, acabarão tendo de atuar como verdadeiros auxiliares informais de ensino, ajudando seus filhos não apenas com os deveres escolares (o que já é rotina) mas buscando compensar pedagogicamente a suspensão das aulas.

Tomemos exemplos que ocorrem neste momento, em que diversas escolas já adotaram instrumentos de tele-aula e educação a distância para compensar a suspensão do calendário escolar. Muitos pais têm de acompanhar as aulas de seus filhos, tendo muitas vezes de dividir o único computador da casa entre as tarefas de seu próprio teletrabalho e as aulas on-line que suas crianças têm de assistir para não perderem o ano.

A parceria família/escola é essencial para o sucesso pedagógico das crianças e dos jovens, mas no presente momento, em que inúmeras casas se tornaram virtuais filiais das escolas, muitos custos foram transferidos às famílias, que têm de dividir o computador, imprimir tarefas, dedicar um tempo ainda maior ao apoio ao estudo e à realização das tarefas escolares. Nesse sentido, é necessário buscar uma compensação por essa transferência para as famílias.

Acreditamos, ainda, que a redução no valor das mensalidades virá no interesse das próprias instituições de ensino, que evitarão, ou pelo menos reduzirão, o cancelamento de matrículas e a inadimplência, neste momento em que muitos pais enfrentam um aumento no desemprego e a redução de sua renda.

Este é um momento que demanda sacrifício de todos. Precisamos, todos, reduzir nossas despesas e nos adaptar a um novo patamar, mais baixo, na renda de toda a nossa

.população

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a

.gravidade do tema e conto com seu apoio

. Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal — PDT/GO

Documento eletrônico assinado por Flávia Moraes (PDT/GO), através do ponto SDR_56422,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

